

FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: A VEDAÇÃO DE SEU RECONHECIMENTO PELA VIA EXTRAJUDICIAL NO BRASIL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

THE POLY-AFFECTIVE FAMILIES: THE SEAL FOR THE LEGAL RECOGNITION OF REGISTRATION IN BRAZIL AND THE HUMAN RIGHTS

Ana Flávia Souto Ribeiro²
Ricardo Padovini Pleti Ferreira³

RESUMO

A família pode ser compreendida no tempo em seus diversos formatos. Contemporaneamente podemos enxergar vários de seus arquétipos como a família poliafetiva, espécie do poliamor. A citada família esta em ascensão desde a sua primeira lavratura de registro público no Brasil. Ocorre que no ano de 2018 o Conselho Nacional de Justiça - CNJ proibiu novas confecções do citado documento público, argumentado a ilicitude da poliafetividade, bem como a moral e os bons costumes. Desta feita, o presente artigo pretende analisar o mencionado núcleo familiar e pelo método indutivo identificar o limite de competência do CNJ acerca de sua decisão, bem como a legalidade dos registros públicos de uniões poliafetivas.

PALAVRAS CHAVE: Direito de Família. Famílias poliafetivas. Poliamor. União estável.

ABSTRACT

There have been many types of families throughout history. Today we can see various examples of poly-affective families, a kind of polyamory. This family type has been on the rise since its first public registry in Brazil. It happens that from 2018 the National Council of Justice - CNJ prohibits new certificates for this type of family and reasoned that this families are illicit. Thus, the present article describes the family nucleus and the

¹ Artigo submetido em 17-10-2019 e aprovado em 16-12-2019.

² Advogada, graduada em Direito pela Faculdade Pitágoras de Uberlândia-MG, especialista em Direito das Famílias e das Sucessões pela Escola Paulista de Direito, mestranda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG, Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis. Endereço Eletrônico: anaflaviasoutoribeiro@gmail.com

³ Doutor e mestre em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Empresarial e graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Atualmente, é Professor Efetivo (Adjunto, Nível I) da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia, onde leciona nos cursos de Graduação e Pós-Graduação. Compõe a Comissão de Estudos Jurídicos (Subcomissão de Direito Empresarial) da 13ª Subseção da OAB/MG (Uberlândia) e é associado do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (Belo Horizonte). Endereço Eletrônico: ricardopleti@ufu.br



inductive method of identification or limit of competence of the CNJ, its decision, as well as the legality of public records of poly-affective unions.

KEY-WORDS: Family Law. Poly-affective families. Polyamory. Common-law relationship.

INTRODUÇÃO

É notório que a sociedade e a família, ao longo do tempo, vêm transformando-se em sua estrutura, conceitos e valores. A família que antes era caracterizada pelo matrimônio e sua ambição patrimonial, embasada no patriarcado, hoje dá lugar às famílias plurais, que independentemente de seu formato, prezam pela realização e promoção de seus membros, haja vista a elevação do princípio da dignidade humana e o da afetividade.

Neste viés plúrimo e multifacetado de famílias, destaca-se a família poliafetiva, espécie do gênero poliamor, que é o centro de estudo do presente artigo, pela necessidade de sua visibilidade social, bem como as mazelas que lhe são impostas pela falta de regulamentação infraconstitucional, apesar de serem reconhecidas como famílias e, obterem proteção especial do Estado, pela lógica ampliativa e inclusiva do art. 226, da CF.

Ocorre que a família poliafetiva não é o modelo convencional adotado em todo território brasileiro e, por isso, tem assustado os conservadores que, sem apreciar o ser humano em seu todo, suas complexidades, defendem uma “moral” discriminatória, impondo a monogamia como única possibilidade de formação de família no sistema jurídico brasileiro.

Isto posto, as famílias formadas por mais de três pessoas, com relacionamento público, contínuo e *aninus familiae*, foram descortinadas no Brasil, ao declararem, perante o cartório de notas, a sua situação-fática, que, como veremos no decorrer do artigo, compreende uniões solidas, as quais prezam pela honestidade, consentimento, afeto mútuo, solidariedade, fidelidade e companheirismo.

Contudo, tal manifestação de afeto e tentativa de segurança jurídica das famílias poliafetivas, não agradaram aqueles que ainda possuem uma visão ínfima do Direito de



Família, o que levou ao pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Isto posto, em infeliz decisão, o CNJ, proibiu aos notários de lavrar novos registros públicos de uniões poliafetivas, o que ensejou diversos questionamentos, tais como: Quais os limites de atuação do CNJ? O CNJ poderia afirmar quais são os modelos de família existentes perante a Constituição Federal? As escrituras públicas de uniões poliafetivas são ilícitas?

Para responder tais perguntas, o presente artigo utilizar-se-á do método indutivo. Assim, será realizada inicialmente uma análise acerca das famílias primitivas até as contemporâneas, observando o poliamor gênero e a poliafetividade espécie, a partir de uma leitura constitucional do direito civil, ressaltando direitos fundamentais e a necessidade de inclusão das famílias poliafetivas.

Outrossim, será examinada a decisão do CNJ quanto aos seus principais argumentos, bem como sua competência frente à *decisum* que, de forma meritória e exclusiva, considerou, família, apenas a estrutura monogâmica.

Por fim, serão apresentados argumentos que consolidam a legalidade das escrituras públicas de uniões poliafetivas, defendendo pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do afeto e do Estado Democrático de Direito, a faculdade de seus membros em declarar suas famílias e peculiaridades.

1. A FAMÍLIA COMPREENDIDA NO TEMPO E AS SUAS DIVERSAS COMPOSIÇÕES

Para compreender a família poliafetiva, objeto deste artigo, e suas peculiaridades é necessário refletir acerca da transmutação da entidade familiar ao longo do tempo. Michelle Perrot (1993, p. 75), professora e historiadora francesa, nos ensina que a narrativa histórica acerca da família “é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”. Elizabete Dória Bilac (2000, p. 31) completa ao observar que “a variabilidade histórica da instituição família desafia qualquer conceito geral”.

Friedrich Engels (1980, p. 109), certifica que a família possui um quadro evolutivo em razão do avanço social e que conseqüentemente seu conceito é alterado a cada



manifestação da sociedade seja cultural, econômica, política ou religiosa. Assim, segundo o citado autor, não caberia à família um conceito universal que defina todas as suas conformações, haja vista que cada núcleo familiar possui um conceito consoante ao período histórico que pertenceu.

Em virtude disso, faz-se cogente examinar o instituto família, em sua história, de forma sociológica, considerando seus estágios desde o primitivo até o contemporâneo e a inferência de fenômenos político-sociais, os quais influenciaram diretamente os novos moldes de família, inclusive o núcleo poligâmico.

Segundo Engels (1984, p. 2), o qual baseou sua obra nas pesquisas do antropólogo e etnólogo norte-americano Lewis Henry Morgan, a sociedade antiga adotou o princípio materialista a fim de classificar, pioneiramente, os períodos pré-históricos, considerando a cultura e os padrões de família dominantes da época, sendo possível, através do mencionado princípio, compreender as fases de desenvolvimento humano acompanhados dos progressos adquiridos na produção dos meios de existência.

Nesta perspectiva para o filósofo social e político alemão “a ordem social em que vivem os homens de determinada época ou determinado país está condicionada por duas espécies de produção: pelo grau de desenvolvimento do trabalho, de um lado, e da família, de outro” (1984, p. 2).

De acordo com o citado autor, Morgan descreve os estágios pré-históricos de cultura da seguinte forma: o estado selvagem, a barbárie e a civilização. O modelo intitulado como estado selvagem foi caracterizado com a predominância da assimilação de produtos naturais. Esta sobrelevou a família consanguínea, a qual foi o primeiro marco evolutivo na constituição da família, identificada através de relações carnais mútuas e endógenas, onde era corriqueiro a relação sexual entre os familiares, sendo irmãos e irmãs necessariamente cônjuges (1984, p. 21-22).

O segundo marco evolutivo na constituição da família, conforme Morgan, foi o estágio da barbárie, no qual a família panalua originou as denominadas “gens”, ou seja, o núcleo familiar era baseado somente em um grupo de parentes consanguíneos por linha feminina, impedidos de casar uns com os outros, tendo sua consolidação social e religiosa, o que os distinguia das outras “gens” da mesma tribo (1984, p. 39).



Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 15) analisa as chamadas “gens” como uma espécie de parentes com maior amplitude, pois ora era identificada por um grupo de indivíduos que apresentavam o mesmo nome, ora como grupo de pessoas que acreditavam descender de um ancestral comum.

Certo é que, ainda na barbárie, o período em que surge a pecuária e a agricultura, bem como o desenvolver da produção, a partir da natureza, pelo labor humano, há que se falar na constituição da família sidiásmica em decorrência das diversas proibições em relação ao casamento, o que torna quase que impossível as uniões de pessoas de diferentes grupos (ENGELS, 1984, p. 48).

Cabe observar que na família sidiásmica o matrimônio ocorria por pares, o que levou Engels a considerá-la o estágio evolutivo que permitiria, posteriormente, o desenvolvimento da família monogâmica, embora a poligamia e a infidelidade eram direitos exclusivos dos homens. Nesta, quanto mais as relações entre as pessoas perdiam o caráter primitivo, em razão do progresso das condições econômicas, mais oprimidos eram os vínculos matrimoniais para as mulheres já que, deviam renunciar ao matrimônio com pessoas de grupos diferentes e ansiar pelo relacionamento monogâmico, o que como já mencionado, tal regra, não atingia a classe masculina (ENGELS, 1984, p. 49).

Por fim, o estágio pré-histórico denominado civilização, caracterizado pelo início da fundição de minério de ferro e a invenção da escrita alfabética, bem como pelo surgimento da atividade industrial e da arte, concebeu o modelo de família monogâmico.

Para Engels (1984, p. 66) os laços conjugais na monogamia eram agora mais sólidos, cabendo somente ao homem o desvencilhar destes. Entretanto a infidelidade continuava comum ao sexo masculino, sendo a esposa considerada apenas a mãe dos filhos do seu marido. O mencionado filósofo alemão declara ainda que a monogamia aparece na história como escravidão e de modo algum era fruto do amor sexual individual e natural, mas sim baseado em questões econômicas da época.

Engels (1984, p. 67), baseado nas reflexões de Morgan ilustra que mesmo com o chegada da monogamia, o período da civilização é marcado pelo heterismo, que eram as relações extraconjugais dos homens com mulheres não casadas, e pela prostituição, dando



vez ao adultério que na civilização era algo praticado somente por mulheres, tendo em vista que ao homem a infidelidade era comum e permitida.

De acordo com Gama (2008, p. 14) na composição atual da família, os juristas são específicos e unânimes em adotar como antecedente remoto da família moderna, a estrutura familiar da civilização romana.

Assim, é primordial destacar que a expressão “família” é de autoria dos romanos, utilizada para designar um organismo social, cujo chefe ou patriarca era possuidor do pátrio poder romano e do direito de vida e morte, no que tange aos seus subordinados, quais sejam: a mulher, os filhos e seus escravos (ENGELS, 1984, p. 48).

Gama (2008, p. 14 -15), analisa como primeiro efeito, característico da família monogâmica nos tempos da civilização romana, o patriarcado. Neste modelo a família trazia o homem como figura principal denominada pater famílias, o qual detinha todos os poderes necessários para a boa conservação da família, em caráter autoritário, administrando todo patrimônio familiar. Cabe observar que somente na fase vindoura surgiram os patrimônios individuais em razão das necessidades militares de obrigação do pater famílias.

Com a progresso do Direito Romano, o domínio do pater famílias foi diminuído e na época imperial a esposa e os filhos conseguiram maior autonomia, frente a vida social e política (GAMA, 2008, p. 15).

O Direito Romano, comprovadamente, não acolheu o casamento como instituto jurídico, sendo possível compará-lo a uma situação de fato ou posse, o qual era identificado em sua forma objetiva e subjetiva pelo *affectio maritalis*. Gama, assevera que o casamento no Direito Romano era apenas uma união entre um homem e uma mulher com efeitos jurídicos (GAMA, 2008, p. 15).

Em Roma, em razão da religião cristã, a igreja começou a legislar através de normas denominadas cânones para diferenciá-lo do Direito Romano, até então vigente. As alterações realizadas pela adoção do Direito Canônico, foram referentes ao casamento, pois a igreja o via como um sacramento sem dissolução e o elemento subjetivo *affectio maritalis* necessário, somente, no momento inicial do casamento. É relevante dizer que através da concepção de casamento nos moldes da igreja, as outras uniões foram



consideradas por esta como precárias e passíveis de fácil dissolução, sendo denominadas como concubinato (GAMA, 2008, p. 16).

No Direito Canônico houve além disso a implantação da ideia de igualdade moral entre os cônjuges e à igreja, por conseguinte, coube a formulação de diversos princípios a fim de orientar a convivência dos cônjuges. Entretanto, ao homem pertencia todo o poder familiar conforme a figura do pater, propondo, o Direito Canônico, à sociedade, os moldes da família patriarcal (GAMA, 2008, p. 17).

Segundo Gama na Idade Média, o Direito Bárbaro ou Germânico influenciou de forma acentuada e intensa a família de então. A família germânica conservou a cônjuge virago um “status” moralmente supremo e ao cônjuge varão o domínio de pai e não o de chefe de família. Os casamentos eram realizados mediante reunião de homens livres e posteriormente contraído perante um juiz, o qual era representante da comunidade. Nota-se que daí surgiram os casamentos civis, onde o Estado figurava como participante do ato de celebração (GAMA, 2008, p. 17).

Diante das influências do Direito Romano, Canônico e Bárbaro a igreja manifestou inquietação e exigiu que os casamentos fossem realizados perante o santíssimo altar. Assim, sucedeu a teoria dos impedidos de contrair matrimônio, bem como as reformas religiosas, dentre muitas a de Lutero, que criticou severamente o caráter sacramental do casamento, o que propiciou a aceitação do casamento civil sem influências religiosas (GAMA, 2008, p. 16 - 17).

Com relação ao Direito de Família brasileiro é criterioso destacar a influência do Direito de Família português, que ora foi embasado pelos Direitos Romano, Canônico e Bárbaro. No Brasil, apesar da existência do Código Civil de 1916, a matéria de Direito de Família lidou com variadas alterações por legislações esparsas no curso do tempo. Foi então reconhecido e abraçado, formalmente, o Direito Canônico, através do decreto de 3 de novembro de 1827, o qual adjudicou aos brasileiros o Direito Matrimonial do Concílio de Trento na sua integralidade, tanto a celebração como a dissolução do casamento. Em 1857 Augusto Teixeira de Freitas⁴ elaborou todas as disposições sobre Direito de Família,

⁴ Considerado juriconsulto escreveu o esboço do Código Civil para o Império do Brasil, o qual inspirou o Código Civil de 1916, de Clóvis Beviláqua.



as quais foram firmadas na Consolidação das Leis Civis. Em 24 de janeiro de 1890, em razão do Decreto 181, ocorreu a denominada secularização do casamento devido a inauguração do casamento civil no Brasil, o qual desvinculou o Estado de qualquer religião (GAMA, 2008, p. 18-19).

Maria Berenice Dias (2016, p. 48) verifica que a família, desde os primórdios suportou variadas influências, cumprindo assinalar que as modificações ainda estão em andamento. Veja que antigamente a composição extensiva da família era derivada de uma unidade rural obrigatória, com extenso estímulo a procriação, a fim de compreender melhores condições de sobrevivência. O caráter hierarquizado e patriarcal cedeu a democratização e as relações de igualdade e respeito mútuo. Com a industrialização e a necessidade de maiores ganhos para sustentar a família, temos o ingresso da mulher no mercado de trabalho, permitindo o homem deixar seu papel exclusivo como fonte de subsistência familiar, o que também pôs fim ao caráter produtivo e reprodutivo da família. Há que salientar, no período industrial, a vinda das famílias do meio rural para o meio urbano e a apreciação valorativa dos vínculos afetivos, devido a maior proximidade dos seus entes que tiveram que conviver em espaços quase que mínimos.

As mudanças foram diversas e diante de uma sociedade conservadora com reflexos religiosos, foi conveniente o reconhecimento das uniões que se constituíam pelo matrimônio, deixando a margem do direito os outros tantos modelos de família. O matrimônio no Código Civil de 1916 impedia a dissolução do casamento ainda que cessado o afeto. Ora, sem afeto na maioria das vezes a sustentação da família resta arruinada e dissolver o elo é o singular modo de garantir dignidade. Felizmente a instituição do divórcio trouxe a possibilidade de recomeçar (DIAS, p. 51-52).

É evidente que a globalização impõe constantes alterações de regras, leis e comportamentos, haja vista a diversidade cultural. Resta claro que o legislador não consegue acompanhar a realidade social nem considerar todas as necessidades da família moderna. O atual momento do Direito das Famílias satisfaz às mudanças sociais que estão situadas num passado recente, principiadas pela revolução feminista, ocorrida em meados do século passado (DIAS, p. 50).



Assim, pode ser que não existam razões morais, religiosas, físicas ou naturais, bem como políticas que justifiquem a estatização do afeto. Porém, certo é que as variadas formas de família estão presentes, merecem ser protegidas e não sufocadas, reguladas ou engessadas. A linha basilar para o Direito de Família e o reconhecimento das variadas formações de família, atualmente são as bases do amor, do carinho, do cuidado, da solidariedade, da atenção e do afeto mútuo, o que por este artigo ficará também demonstrado nas relações poliafetivas, as quais fogem do padrão majoritário denominado monogamia e precisam de igual reconhecimento social e jurídico, a fim de que estejam salvaguardadas diante das circunstâncias da vida (DIAS, p. 51).

1.1 O POLIAMOR: ESPÉCIES E PECULIARIDADES

Etimologicamente, o termo Poliamor se fragmenta entre a origem grega “poli” – muitos ou vários e o latim “amore” - amor, ou seja, diversos amores ou amor por inúmeras pessoas. O amor plural, aquele que envolve sexo entre seus membros, origina-se, então, da conclusão destemida de que é possível e aceitável amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, afinal, ninguém é dono de ninguém (LINS, 2014).

Como demonstrado os seres humanos possuem relacionamentos poligâmicos há muitos anos. Inclusive, a título de curiosidade, a Bíblia Sagrada menciona, pelo menos quarenta homens que possuíam várias esposas, cabendo observar Terá (Gênesis 11:26; 20:12), Abraão (Gênesis 16:1-3; 25:1-6), Esaú (Gênesis 26:34; 28:9; 36:2-3), Jacó (Gênesis 29:23-28; 30:4-9), Salomão (1ª Reis 11:11) e Davi (1ª Samuel 18:20; 25:36-43; 2ª Samuel 3:2-5; 13:7).

Historicamente, os fenômenos sociais embasados na não monogamia, como o poliamorismo, sempre estiveram vinculados à ideologia de libertação sexual, a qual influenciou de maneira acentuada as práticas e os debates políticos em diversos movimentos sociais como o das feministas e dos homossexuais (SANTIAGO, 2015, p. 130).

Daniel Cardoso explica que a palavra “poliamor” (polyamory) teve seu primeiro registro bibliográfico em 1953 na *Illustrated History of English Literature*, Volume 1, por



Alfred Charles Ward, no qual Henrique VIII é considerado “poliamorista” (CARDOSO, 2010, p. 11).

Certo é que o reinado de Henrique VIII, dentre outros motivos, é lembrado na Inglaterra, apesar de não haver registros que comprovem tal fato, pelos seus seis casamentos, o que era surpreendente para a época e igualmente para os tempos atuais (SANTIAGO, 2015, p. 131).

Por conseguinte, em 1969, em uma obra de ficção, *Hind's Kidnap* de Joseph McElroy, a terminação “poliamorosa” é relacionada a premissa de que a família tradicional monogâmica estaria acabada (CARDOSO, 2010, p. 11).

Ademais, em 1971 há uma publicação inusitada, onde Joséphine Grieder diz que o politeísmo se equivale ao poliamor, sendo tal premissa reafirmada em *La Rochefoucauld and the Seventeenth-Century Concept of Self*, de Vivien Thweatt (CARDOSO, 2010, p. 11).

Posteriormente, em 1972, Harold Hart, em seu livro *Marriage: For & Against*, observa que é evidente que as pessoas são diariamente poliamorosas em suas relações e, ainda em outra passagem, que “as mulheres, por natureza, não são poliamorosas [...] muitos poucos homens ou mulheres são verdadeiramente polígamos; poucos estariam inclinados a envolverem-se em duas ou mais...” (CARDOSO, 2010, p. 11).

Em 1975, os resumos do 7º encontro anual da Associação Americana de Antropologia, fazem menção a um futuro da humanidade dominado por seres humanos caracterizados pela individualidade, liberdade de pensamento, poliamoristas e vegetarianos (CARDOSO, 2010, p. 11).

Enfim, em 1990, surge a primeira corrente do poliamorismo, notadamente relacionada a valores religiosos e espirituais, no contexto da Igreja de Todos Mundos, grupo neopagão fundado na obra de ficção “Um estranho numa Terra Estranha” de Robert Heinlein, pelo qual a ideia de poliamor tem a premissa de que o amor é a condição na qual a felicidade da outra pessoa é essencial para a minha própria felicidade (SANTIAGO, 2015, p. 132).

Ressalta-se que Morning Glory Zell-Ravenheart, esposa de Oberon Zell, patriarca da citada Igreja, publicou um artigo denominado “A Bouquet of Lovers”, no mesmo ano,



explicando sobre a criação da terminologia poliamor (polyamory), como um adjetivo que se referia à pessoas, que de forma simultânea, se relacionassem amorosa e sexualmente com mais de uma pessoa (SANTIAGO, 2015, p. 132 - 133).

Em igual perspectiva, Déborah Anapol (1997, p. 45), um dos principais nomes do mundo do poliamor, na obra *“Polyamory: the new love without limits”*, reconhece a sua origem ao fazer referência ao “casamento complexo”, filosofia elaborada na Comunidade Espiritual Oneida, fundada por John Humphrey Noyes⁵, em 1848, pela qual todos os homens e todas as mulheres dentro da citada comunidade eram reputados como casados uns com os outros. Ressalta-se que pelos ditames religiosos os homens só poderiam ejacular se a relação sexual fosse destinada a concepção, sendo o ciúme e o sentimento de posse minimizados pelo incentivo do desfrute do ato sexual com variados parceiros.

Em contraposto, vale ressaltar a existência de outra corrente relativa ao poliamor, que não é relacionada à aspectos religiosos ou espiritualistas, mas tão somente ao desgaste de relacionamentos monogâmicos. Nesta, como afirma Anapol (1997, p. 45) há o caráter nítido cosmopolita, sob o viés econômico da sociedade ocidental.

Isto posto, Sandra Elisa de Freire (2013), explicita que o poliamor, como relatado acima, teve sua maior visibilidade nos Estados Unidos na década de 1990. Contudo, no Brasil, ainda que de modo discreto, o poliamor se destaca na última década nas redes sociais e ainda no meio jurídico, haja vista a elaboração de escrituras públicas declaratórias com o fito de evidenciar relacionamentos poliafetivos, assegurar direitos patrimoniais em caso de uma fatalidade, bem como proteger os membros destas famílias.

Certo é que na companhia da modernidade, a família advinda pelo casamento tradicional deixou de valorizar questões, exclusivamente, de cunho patrimonial e um modelo extremamente patriarcal, para então dar lugar a família instrumento, aquela capaz de oferecer dignidade e a realização a cada um de seus membros, reencontrando-se, na visão de Lôbo (2004), no fundamento da afetividade.

Cabe observar que o casamento na pós-modernidade passou a ser visto como resultado de algumas fases: após apaixonar-se por uma pessoa, namorar e noivar, o próximo passo para o “desenvolvimento” do relacionamento, seria, em tese, o casamento

⁵ Era um pregador americano, filósofo, religioso radical e socialista utópico.



monogâmico com a obrigação de fidelidade, ou seja, exclusividade afetiva e sexual de ambas as partes.

Ocorre que enquanto alguns conseguem ser bem-sucedidos em uma família matrimonial monogâmica, percebe-se que atualmente a busca pelo casamento tem diminuído, bem como há a marcante presença da infidelidade, que faz as pessoas, em busca da felicidade, pensar curiosamente em alternativas (SCOTT, 2012, p. 496).

Neste sentido, considerando que o direito é uma ciência social aplicada, e deve-se integrar à experiência humana, autoconsciência, percepção e formação de valores, cabe trazer à baila, Lins (2014) a qual acredita que podemos amar várias pessoas ao mesmo tempo. Segundo a citada psicanalista, amar mais de uma pessoa acontece o tempo todo, mas ninguém gosta de admitir, amamos “não só filhos, irmãos e amigos, mas também aqueles com quem mantemos relacionamentos afetivo-sexuais. E podemos amar com a mesma intensidade, do mesmo jeito ou diferente”.

Ilustra ainda que existe uma cobrança social para que, rapidamente, façamos uma opção: descartamos uma pessoa em benefício da outra. Contudo, essa atitude, por muitas vezes, nos causa dúvidas e conflitos internos pelo medo de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Ressalta que “essa limitação afetiva se desenvolveu a partir da crença de que somente através da relação amorosa estável com uma única pessoa é que vamos nos sentir completos e livres da sensação de desamparo” (LINS, 2014).

Por fim, conclui que “não é à toa que exigimos que o outro seja tudo para nós e nos esforçamos para ser tudo para ele. Mesmo à custa do empobrecimento da nossa própria vida” (LINS, 2014).

Desta forma, na clareza de que o poliamor têm o condão de refletir seus efeitos na esfera do direito brasileiro, haja vista a existência de relacionamentos poliafetivos no Brasil, faz-se necessário conhecer exatamente suas espécies e peculiaridades a começar pelo conceito de poliamor.

Anapol (2010, p.1) associa o poliamor a atitude interna de permitir que o amor evolua sem expectativas ou demandas acerca do número de parceiros envolvidos no relacionamento. Aduz que o termo poliamor descreve o conjunto de estilos de amor que



originam no entendimento de que o afeto não pode ser obrigado ou impedido, podendo se expandir frequentemente para incluir várias pessoas.

Nesta lógica, Mirian Goldenberg e Antônio Cerdeira (2012, p. 62-71) expõem que no “Poliamor se é mais honesto consigo mesmo, já que não é necessário se moldar ao(s) parceiro(s) como nas demais formas de conjugalidade, que têm mais regras, expectativas e ciúmes”. Desta feita, ressalta-se que nos relacionamentos poliamorosos é de extrema importância a ciência e a compreensão de todos os envolvidos, contemplando valores de honestidade e transparência de conteúdo. O Poliamor nada tem a ver com traição ou adultério.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (GAGLIANO, FILHO, 2014, p. 463) consentem que o poliamorismo “admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus participantes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Dito isto, o poliamor, conforme Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, 151) possui várias espécies: poliamor platônico ou não sexual; a polifidelidade, quando os parceiros do relacionamento são fieis entre si; o poliamor aberto, onde todos os parceiros não se incomodam com relações extraconjugais ao núcleo formado; o poliamor mono/poli, quando o membro mono ou poligâmico consente que os outros parceiros tenham relacionamentos a parte do núcleo formado.

Por conseguinte, Freire (2013, p. 42 – 43) considera que o poliamor assume formas adaptáveis aos desejos e necessidades dos seus membros envolvidos, respeitando seus acordos, podendo suas formas serem classificadas como: Primário, quando um casal resolve, em comum acordo, buscar outros relacionamentos que podem evoluir para relações profundas e estáveis ou apenas relacionamentos extraconjugais sem perspectivas definitivas; Tríade, quando três pessoas, juntas, desenvolvem um relacionamento amoroso com compromisso, podendo ocorrer, geralmente, quando um casal inclui mais uma pessoa no relacionamento; por fim, Casamento grupal ou poli família, quando três ou mais pessoas formam, juntas, uma família, podendo ser consensual entre seus membros a questão de fidelidade.



Ressalta-se que apesar de o poliamor ser bastante flexível, em geral, há sempre a necessidade de respeito mútuo e concordância entre seus membros, não sendo a traição algo permitido ou aceito pelos poligâmicos. Neste sentido, a filosofia poliamorista plana sob o princípio da boa-fé-objetiva, acompanhado do consentimento, autêntica utilização da autonomia privada (KLESSE, 2006 e CARDOSO, 2010).

Certo é que por ser um tema recente no direito brasileiro, ainda não se tem como certa a definição de poliamor, devendo tal termo, no presente artigo, ser entendido como um relacionamento não monogâmico, em que três ou mais pessoas, de forma consensual e simultânea convivem amorosamente. Dito isto, é primordial entender acerca do poliamor, gênero, conforme abordado acima, e, da poliafetividade ou família poliafetiva, espécie e tema central dentes trabalho.

Como já demonstrado, a família poliafetiva é formada por mais de duas pessoas, as quais manifestam o desejo de constituir família, compartilhando entre si objetivos comuns, norteados pela afetividade, lealdade, boa-fé e solidariedade, não podendo ser confundida com a família paralela ou simultânea, onde um membro possui duas famílias distintas, as quais convivem entre si ou não, podendo por muitas vezes serem clandestinas, o que não se relaciona com a filosofia poliamorista, gênero (VIEGAS, 2017, p.161).

Segundo Viegas (2017, p. 161), a poliafetividade trata-se de um poliamor qualificado pelo simples objetivo de constituir família. Ademais, tal afirmação enseja na conclusão de que nem toda relação de poliamor será um núcleo familiar, assim como ocorre nos relacionamentos monogâmicos, onde nem todo namoro torna-se casamento ou união estável.

Para Elizabeth Emens (2003, p. 37) a relação poliafetiva é baseada no autoconhecimento, na honestidade, no consentimento e no autocontrole de cada um dos seus integrantes e, por fim, no vínculo afetivo baseado no amor e no sexo.

Por fim, o núcleo não monogâmico, com a intenção de constituição de família, é assim, como outros núcleos familiares, regido pelo amor, companheirismo, honestidade, compartilhamento e cuidado. Entretanto, por ser um modelo não convencional heteronormativo, tem sofrido, em um país laico, como o Brasil, pela sua invisibilidade,



ficando a margem do direito por parte do Estado, o que reflete no aumento da discriminação social destes grupos.

Por conseguinte, será demonstrada a proteção constitucional das famílias plurais, inclusive das poliafetivas, e a necessidade de uma leitura sistêmica do direito.

1.2 A FAMÍLIA POLIAFETIVA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da constituição federal de 1988, a família brasileira alcançou pelo art. 226, caput, especial proteção do Estado, sendo considerada a base da sociedade. Contudo, por muito tempo o Estado mitigou a autonomia da vontade privada permanecendo cego aos anseios e conflitos sociais, os quais as famílias e seus membros enfrentavam, não reconhecendo outras relações familiares a não ser aquelas descritas no rol do citado artigo.

Assim, as lides que envolviam famílias eram solucionadas através de regras de conteúdo fechado e apriorístico, ou seja, as evidências e experiências sociais não eram consideradas.

Diante do descompasso entre a realidade social e as regras substantivas como também a escassez de ordenamentos, os quais promovessem a regularização da pluralidade dos arranjos familiares, no que tange aos seus conflitos e as lacunas fruto da exaustão do ordenamento jurídico, restou aos ilustres julgadores observar o sistema positivado a luz de princípios.

Neste sentido, Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 1126-1128), já difundia a sua visão ampliada da aplicação de princípios, analisando que Norma Jurídica é igual a Norma Regra mais Norma Princípio (NJ = NR + NP). Ou seja, consequentemente, todo princípio tem eficácia normativa.

Portanto, houve a migração de uma hermenêutica singularmente positivista, norma regra, para uma interpretação embasada por primados fundamentais e informativos, ao lado das normas positivadas, cabendo ao julgador observar o direito em rede, partindo de um sistema principiológico.



Certo é que a evolução do pensamento do ser humano, pela busca da felicidade sem culpas ou preconceitos, lado a lado da inserção de princípios constitucionais, alterou o conceito antes fechado e repressor de família, para um aberto, plural que valorizou o ser e a necessidade de dignidade.

Como já dito, em um primeiro momento, a leitura do rol do citado artigo, era feita de forma taxativa, sendo considerada família apenas a matrimonial, a monoparental e a constituída pela união estável. Contudo, pela elevação da dignidade da pessoa humana como valor existencial constitucional, bem como pela constatação da afetividade como elemento essencial às famílias contemporâneas houve a necessidade de uma leitura exemplificativa, encontrando espaço às famílias plurais (VIEGAS, 2017, 116).

A exclusão das variadas entidades familiares não decorre do que está expresso ou letrado no artigo 226, da CF, mas sim de uma interpretação preconceituosa, que desconsidera primeiramente, a pessoa humana, bem como o que é instituído pelo Estado Democrático de Direito.

Em leitura sistematizada do artigo em epígrafe *pari passu* ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível reconhecer três diferentes tipos de famílias: a natural (artigo 25, do ECA), ampliada (artigo 25, parágrafo único, do ECA); e a substituta (artigo 28, do ECA). Por conseguinte, pelo Princípio da Pluralidade Familiar, as famílias citadas acima são entidades familiares assim como as famílias casamentarias, convivências e monorapentais, embarcando nesse interim, com igual e especial proteção do Estado, independentemente do gênero de seus componentes, as famílias sociológicas tais como: anaparental, homoafetiva, uniparental (“single”), recomposta, simultânea e poliafetiva.

Farias e Rosenvald (2012, p.86) esclarecem que feita uma interpretação sistemática e teológica dos preceitos constitucionais é perfeitamente cabível a inclusão de outros modelos familiares sem exaustão do artigo 226, da CF.

Na esteira do que se sustenta, do rol exemplificativo do citado artigo, é importante mencionar que perante nossos tribunais, esta é uma verdade consolidada. Em exemplo de justiça e igualdade o STF, em ADIn 4277/DF, reconheceu o afeto como o impulsor da



união entre pessoas do mesmo sexo, dando as uniões homoafetivas o status de entidade familiar.

Dito isto, a família poliafetiva encontra total respaldo constitucional pela leitura sistêmica do direito, observando o rol exemplificativo e protetivo do artigo 226, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autonomia privada, da afetividade e da pluralidade de entidades familiares.

Portanto, o seu não reconhecimento perante o direito e a sociedade pressupõe a marginalidade e a discriminação de seus membros, o que afronta direitos fundamentais, haja vista que a regra vinculante, em destaque, que comporta norma de caráter inclusivo.

2. A SITUAÇÃO JURÍDICA DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE UNIÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL

Posto isto, no Brasil, país no qual a maioria das famílias é constituída pelo matrimônio em função do ordenamento da monogamia, as famílias poliafetivas são vistas com ressalvas, ainda que seja um relacionamento comum no sistema jurídico de alguns países polígamos da África e do mundo Árabe (PEREIRA, 2015, p. 705).

Pontua-se que a primeira escritura pública brasileira de união poliafetiva, foi lavrada pela tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, no ano de 2012, em Tupã – SP, na qual um trio, um homem e duas mulheres, declararam perante o Estado, a existência de sua família (IBDFAM, 2012).

Ademais, a Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Ofício de Notas, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, é responsável por registrar mais duas uniões poliafetivas: uma, no ano de 2015, entre três mulheres, e outra, no ano de 2016, entre Leandro, Thaís e Yasmin, os quais decidiram oficializar a união poliafetiva, a fim de regularizar questões previdenciárias e de plano de saúde, direitos decorrentes do relacionamento afetivo, familiar (IBDFAM, 2016).

Certamente, os triângulos poliafetivos acima, inspiraram seus contratos nos valores soberanos da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do afeto, princípios constitucionais presentes na construção dos vínculos familiares, em razão da tutela da família plural, art. 226, da CF (MADALENO, 2015, p. 28).



Contudo, ainda que as famílias poliafetivas estejam reconhecidas constitucionalmente, a Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS pleiteou, no ano de 2016, junto à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o impedimento de registros de uniões entre mais de duas pessoas, alegando ilegalidade destas relações. Assim, a Ministra Nancy Andrichi negou o pedido de liminar, mas sugeriu aos tabeliães de notas do país que aguardassem o julgamento do caso para, então, lavrar novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas (CNJ, 2016).

Desta forma, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou, em 26/06/2018, que os cartórios brasileiros não lavrassem novas escrituras públicas declaratórias de famílias poliafetivas, haja vista que a maioria de seus conselheiros considerou que o mencionado instrumento atesta um ato de fé pública, o qual implica o reconhecimento de direitos garantidos às famílias constituídas, exclusivamente, pelo matrimônio ou pela união estável, tais como: herança, e pensões previdenciárias (CNJ, 2018).

Em igual sentido restritivo, foi aprovado, pela Câmara dos Deputados, o projeto intitulado como Estatuto da Família, PL 6.583/2013, no qual encontra-se o míope modelo social de família singular ou padrão, em que, pelo seu art. 2º, pretende-se abreviar o conceito de família, considerando unicamente como entidade familiar “o núcleo formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes ” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Assim, contrariamente à expectativa de um Estado Constitucional de Direito, é notória a falta de proteção das famílias poliafetivas, pois o não enfrentamento de pautas regulatórias, como garantia dos direitos de seus integrantes, deixa claro a existência de núcleos familiares de primeira classe e, outros, de segunda classe, com pleno desrespeito ao que enseja o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da CF, bem como os direitos fundamentais (LÔBO, 2002, p. 96).

Ademais, Lôbo (2002, p. 96) aduz que “não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa,



não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana”.

Portanto, visto a necessidade de amparo às famílias poliafetivas, e a fim de salvaguardar seus direitos, passa o presente artigo a discorrer acerca da função notarial, bem como da competência do Conselho Nacional de Justiça frente ao reconhecimento extrajudicial das famílias aqui abordadas.

2.1 DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é órgão do poder judiciário, art. 92, I, “a”, da CF, formado por 15 membros com mais de 35 e menos de 66 anos de idade, com mandato de dois anos. Foi criado pela emenda Emenda Constitucional (EC) nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, e instalado no dia 14 de junho de 2005, pela necessidade e súplica social por transparência e controle do citado poder, quando de sua atuação administrativa e financeira, bem como pelo cumprimento das obrigações funcionais dos juízes.

Ademais, a doutrina não é uníssona acerca da validade do Conselho Nacional de Justiça e críticas acerca de sua criação se fazem presentes, haja vista a violação à limites constitucionais de atuação do seu Colegiado Administrativo, bem como as normas veiculadas pelos arts. 2º, 18, 25 e 125, além do art. 103-B, X a XIII, e § 4º, da CF.

Neste sentido, Ives Gandra da Silva Martins (2005, p. 198) ilustra a inconstitucionalidade da fiscalização administrativa, disciplinar e orçamentária da atividade judiciária, argumentando a violação ao princípio da separação e independência dos poderes. Por outro lado, Luís Roberto Barroso (2005, p. 443) advoga no sentido de que a criação e função do Conselho Nacional de Justiça é constitucional, podendo supervisionar as atividades administrativas e financeiras, disciplinando a atividade judiciária não havendo interferência direta no exercício da função jurisdicional e tão pouco subordinação das estruturas estaduais do judiciário a um órgão central, sendo o princípio da federação respeitado.



Por conseguinte, tal questão de invasão de competência do Conselho Nacional de Justiça a outros Poderes da República é de extrema importância ao presente artigo, haja vista que, conforme noticiado em todo o país, bem como exposto no pedido de providência de nº 0001459-08.2016.2.00.0000, decidiu pela proibição, aos Cartórios de Notas brasileiros, da lavratura de novos registros públicos declaratórios de família poliafetivas.

Certo é que o artigo 103-B, §4º da CF, atribui ao CNJ competência, somente, para o controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, supervisionando as obrigações funcionais de seus membros, sendo imperioso ressaltar o inciso III, o qual aborda acerca da aptidão, do referido órgão, para “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados” (BRASIL, 1988).

Outrossim, no que concerne à competência do Conselho Nacional de Justiça, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 06 de setembro de 2012) prevê a possibilidade de deliberar acerca de atos relacionados ao aprimoramento dos procedimentos dos serviços auxiliares, das notas e registros, competindo ao Corregedor, nos termos do seu artigo 14, expedir provimento com o fim de “esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral”.

Isto posto, é evidente que a competência do CNJ não é legislativa e tão pouco jurisdicional, limitando-se exclusivamente a fiscalizar, esclarecer e nortear atividades notariais e registrais, inexistindo qualquer universo para impor conteúdo jurídico acerca de direito constitucional ou de família.

Assim, percebe-se que a decisão do pedido de providência alhures ultrapassa os limites de competência do CNJ, sendo mister observar os dizeres do Ministro João Otávio de Noronha, que sem cautelas, desconsiderando as famílias poliafetivas, rechaçou tais relacionamentos caracterizando-os como ilícitos e não aceitos como núcleo familiar.

Como demonstrado, ao proibir a lavratura de novas escrituras públicas declaratórias de famílias poliafetivas, o CNJ julgou o mérito acerca do reconhecimento



das citadas famílias, decidindo, sem o devido processamento legal, bem como a necessária competência, por esquecer-se do princípio da federação e do Estado Democrático de Direito.

Ademais, o CNJ ditou, per si, o que é família, aliás, o que não é para o art. 226, da CF, simplesmente por entender que a monogamia seria a base da sociedade brasileira, não sendo apropriado trazer outros de seus argumentos ao presente artigo, haja vista que excluem os ditames da Constituição Federal de 1988, a qual garante as famílias plurais, sem qualquer hierarquia, especial proteção do Estado.

Por fim, observa-se que o obste do reconhecimento cartorário da situação fática das famílias poliafetivas afronta os princípios da igualdade, da pluralidade das famílias, da autonomia privada, da não intervenção do Estado na vida privada e principalmente o da dignidade da pessoa humana.

3. A VEDAÇÃO AOS CARTÓRIOS BRASILEIROS DE LAVRAR ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS

Como já explanado no tópico 2, em 26 de junho de 2018, o CNJ, de forma infeliz, “sentenciou” acerca do pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, considerando a monogamia, conjugalidade, é a única forma de estrutura familiar que reflete a família brasileira.

Deste modo, observa-se que do quórum de quinze membros, sete votos foram pelo impedimento da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, seguindo os argumentos do Ministro João Otávio de Noronha pelo qual declarou a ilicitude de tais formações familiares, considerando-as crime de bigamia, sendo a monogamia culturalmente aceita no Brasil, por uma população cristã, em maioria.

Por conseguinte, cinco votos com divergências parciais acerca da “permissão” da lavratura das mencionadas escrituras públicas, discutiam sobre o reconhecimento público das famílias poliafetivas apenas como sociedades de fatos, ou seja, sem qualquer equiparação de direitos à união estável, por inexistência de amparo legal.

Por fim, um único voto, do Conselheiro Luciano Frota, trouxe como fundamentos a não taxatividade do rol do art. 226 da CF, o dever do direito de acompanhar a dinâmica



e as transformações sociais, a proteção da família e de seus integrantes, bem como a dignidade do ser humanos, a autonomia da vontade, a liberdade sexual, o direito à intimidade, e a pluralidade das entidades familiares, decidindo pela improcedência do pedido de providências proposto pela ADFAS.

Isto posto, cabe reproduzir parte da ementa do *decisum*:

[...] 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva” 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

Certo é que os argumentos parciais ou totalmente contrários a lavratura de registros públicos de famílias poliafetivas, trazidos pela *decisum*, se resumem no amadurecimento conceitual e vivencial acerca do poliamor, gênero, e da poliafetividade, espécie; na repulsa social e na falta de visibilidade desses relacionamentos ou famílias constituídas no país, não podendo, por isso, serem reconhecidas como entidade familiar; a sociedade brasileira tem como elemento estrutural da família a monogamia; relacionamentos poliafetivos não podem ter os mesmos direitos de uma união estável,



sendo considerados sociedades de fato; no direito não há licitude alguma que traga a existência as famílias poliafetivas, podendo ser crime de bigamia.

Ora, diante de tais argumentos expressos na citada decisão surgem diversas questões como: Quais os limites de atuação do CNJ? O CNJ pode proibir a lavratura de uma escritura pública onde as partes expõem seus desejos e vontades de forma livre? É competência do CNJ aferir o mérito excludente quando da constituição de uma família?

A Constituição Federal e o Direito de Família contemporâneo são arcabouços inclusivos. Assim, tal decisão é um evidente retrocesso jurídico não só pelo seu teor que se choca com vários princípios constitucionais, mas também pela pretensão de um órgão, meramente fiscalizador, dispor de uma decisão de caráter meritório, ao proibir ato cartorário e, ainda, adentrar nos ditames do conteúdo de Direito de família, definindo, como bem quis, os moldes aceitos de família.

Desta feita, indubitavelmente, o mérito acerca das Famílias Poliafetivas não é do CNJ, mas sim, em um Estado Democrático de Direito, onde se respeita o princípio da separação e independência dos poderes, para além dos argumentos expostos pela decisão do referido órgão, do Poder Judiciário ou pela regulamentação através do Poder Legislativo.

3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PRESERVAÇÃO DA DEMOCRACIA

Sabe-se que pela leitura constitucional do direito, foi possível analisar as diversas situações da vida privada com fulcro nos direitos e garantias fundamentais, observando sua máxima efetividade.

Paulo Bonavides (2012, p. 237) observa que os princípios constitucionais são alicerces normativos sobre o qual se estabelece todo o conteúdo jurídico, o que transformou a forma de interpretação das leis. Desta forma, alguns princípios são essenciais à resolução de conflitos e esclarecimentos acerca do Direito de Família, como já foi demonstrado acerca do art. 226, da CF, quando de sua leitura exemplificativa, pela observação dos princípios da dignidade humana, da afetividade e da pluralidade familiar.

Nesta perspectiva o direito de família contemporâneo não deve ser compreendido ou aplicado sem a observância da ótica constitucional. Assim ao proibir a lavratura de



novas escrituras públicas de uniões poliafetiva, o CNJ esquivou-se tanto da sua competência, como também da realidade social e dos princípios norteadores do direito, bem como do Estado Democrático de Direito.

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (2010, p. 85) expõe que:

O atual Estado Democrático de Direito tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art.1º,III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º,I), a promoção do bem comum evitando-se qualquer forma de discriminação (art.3º,IV), tendo em vista a prevalência dos direitos humanos (art.4,II da CF), valores estes que permeiam todos os ramos do direito.

Desta forma, inicialmente, cabe trazer o princípio da dignidade da pessoa humana, que ao ser analisado por Dworkin (1998, p. 307-310), o qual cuidadosamente observou Kant, trouxe a elevação do ser humano como ser, não podendo de forma alguma ser classificado como mero instrumento da realização das necessidades alheias. Ademais, ressalta que tal primado não exige que alguém se coloque em desvantagem em prol de outrem, elevando a importância e a unicidade de cada vida.

Além disso, Flórez Valdés (1990, p. 149) destaca que a dignidade da pessoa humana possui quatro aspectos essenciais:

a) igualdade de direitos entre os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia de independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana, art. 1º da CF, é um macroprincípio e sob ele estão todos os demais princípios e valores, concretizando-se no meio social na relação entre a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2012, p.115).

À luz do mencionado postulado, as famílias poliafetivas devem ser analisadas como um conjunto de pessoas que juntas, de forma livre e espontânea escolheram seus familiares, a fim de se desenvolverem de forma pessoal, espiritual e social, compartilhando afeto, cuidado, finanças, uma vida ao lado de três ou mais amores.

Outro princípio inerente à poliafetividade é o da liberdade, estatuído pelo art. 5º, IV, da CF, que envolve além do direito à livre escolha de seus cônjuges, a possibilidade de usufruir dos serviços notariais, a fim de registrar, em documento que tenha fé pública, seus vínculos afetivos familiares, dando certeza da existência de sua família em assento



público.

Ademais, quanto ao Estado Democrático de Direito e o alcance dos Direitos Fundamentais, Jorge Reis Novais (2006, p. 32-33) nos apresenta uma democracia aliada a máxima da igualdade substancial. Para o autor, a maioria democrática sempre conseguirá alcançar seus anseios, sendo os Direitos Fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, trunfos nas mãos de uma minoria discriminada, a fim de garantir a igualdade de todos.

Ressalta-se que Estados Totalitários originaram-se da aniquilação das liberdades individuais em prol de um projeto hegemônico e controlado que invadiu a privacidade e a intimidade das pessoas. Ora, não há democracia sem liberdade, e tão pouco sem pluralidade.

Portanto, a família poliafetiva, como já demonstrado, está à margem do direito, sem qualquer regulamentação específica, haja vista a morosidade do legislativo, bem como a falta de sua representatividade. Deste modo, como forma de exercício da democracia deve-se valer dos Direitos Fundamentais, a fim de garantir seus anseios. Além disso, pelo princípio da máxima efetividade dos Direitos Fundamentais, o qual não foi observado pelo CNJ, deve o cartório praticar a inclusão destas sob a ótica da Constituição Federal de 1988, lado a lado do Direito das Famílias.

3.2 REFLEXÕES ACERCA DA LEGALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Pode-se reafirmar e compreender a entidade familiar como uma concepção social que tem por finalidade ser o lugar de formação e desenvolvimento de seus componentes, exprimindo função instrumental para alcançar a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros (PERLINGIERI, 2002, p.178-179).

Neste contexto, o poliamorismo, apesar de gerar repulsa social de ordem moral ou religiosa, haja vista que diverge do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade, é uma realidade que aos poucos vem tomando seu espaço e forma na sociedade brasileira (PERLINGIERI. 2002, p. 240). Muitos são contrários aos moldes da



união poliafetiva e não lhe faltam justificativas para embargar o seu reconhecimento como família, tais como: o ordenamento da monogamia e o dever de fidelidade (PERLINGIERI, 2002, p. 240-241).

Diante da problemática gerada, especialmente, pelo reconhecimento de uma família que não a constituída pelo casamento, surgiram diversas concepções como a teoria da irrelevância jurídica, da plena equiparação, da aplicação analógica e, por fim, a teoria da regulamentação, exclusivamente remetida à autonomia privada (PERLINGIERI, 2002, p. 254 – 256).

A primeira sugere que toda e qualquer família constituída diversamente do arquétipo da família matrimonializada, concebe fato juridicamente irrelevante, sendo a indiferença a única resposta, do ordenamento jurídico, às novas conformações familiares. Entretanto, tal teoria não merece prosperar, pois o juízo de irrelevância, especialmente, quando da abordagem das famílias poliafetivas, só traduz a ausência de típica previsão e impossibilidade de atuar em conformidade com o método clássico da subsunção do fato à norma (PERLINGIERI, 2002, p. 254).

Ademais, é impossível admitir que um ordenamento socialmente caracterizado, o qual tem por fundamento a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, possa ficar inerte quanto à constituição de famílias plurais, fato relativo ao *status personarum*, este justificativa de diversos ordenamentos jurídicos atuais (PERLINGIERI, 2008, p. 991).

No que concerne a teoria da plena equiparação, há uma relevância jurídica para as famílias constituídas em formas diversas da união matrimonial. No entanto, é absurda por pretender moldar e restringir as famílias plurais segundo os regramentos de um matrimônio, extirpando a originária conotação afetiva de seus membros (PERLINGIERI, 2008, p. 992-993).

Ora, as famílias poliafetivas são fundadas em um relacionamento entre duas ou mais pessoas, com o fim de constituir família. Dessa forma, possuem identidade própria, regulamentos interpessoais de afetividade, lealdade e confiança, os quais divergem do modelo de família tradicional, principalmente acerca do ordenamento, já superado, que considera exclusivamente a monogamia (PERLINGIERI, 2008, p. 991).



Por outra perspectiva, a teoria da aplicação analógica propõe que as normas previstas para a família tradicionalmente reconhecida sejam aplicadas, por analogia, às demais famílias de fato. Contudo, tal teoria peca ao desconsiderar a identidade de função de cada grupo familiar existente, haja vista que não analisa, inteiramente, a disciplina das relações pessoais lado a lado das questões patrimoniais, todas consequentes do elo da afetividade e da convivência de cada arquétipo familiar (PERLINGIERI, 2008, p. 994-995).

Por fim, a teoria da regulamentação remetida à autonomia privada, expressa a faculdade de conviver em conformações plurais, relacionamentos familiares embasados exclusivamente pela autonomia privada. Assim, toda exigência da convivência familiar encontraria respaldo jurídico se, e somente se, os membros dos núcleos familiares plurais, de forma preventiva, disciplinassem, mediante negócio jurídico, seus anseios (PERLINGIERI, 2008, p. 996-997).

Com efeito, ressalta-se que todo ato para obter validade jurídica, deve ser submetido a um controle normativo e uma valorização positiva. Contudo, a referida valorização não exclui o pacto existente entre os integrantes de famílias plurais, pois uma decisão contrária importaria no sacrifício afetivo ou econômico de, no mínimo, um de seus membros, deixando-o fragilizado (PERLINGIERI, 2008, p. 996-997).

Nesta lógica, ainda que seja defeso o casamento para as uniões poliafetivas, foram formalizadas no Brasil várias destas famílias, por escritura pública declaratória, pela qual seus participantes assumiram obrigações pessoais e de natureza exclusivamente patrimonial, ainda que tal instrumento seja motivo de discussão acerca de sua eficácia e validade (DIAS, 2016, p.71).

Ocorre que para a reflexão acerca do presente tópico é necessário salientar, primeiramente, que a união estável não é constituída somente por um ato notarial como o matrimônio. É originalmente um fato-jurídico pelo qual se preenche os requisitos legais da publicidade, continuidade e objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, Código Civil.

Além disso, o ordenamento brasileiro atribui efeitos à conjugalidade não matrimonial, sendo o pacto de união estável ou contrato de convivência público ou



particular, facultativo às partes e uma das formas de seu reconhecimento pela autodeclaração, podendo, seus membros, regular ou não efeitos patrimoniais, art. 1.725, CC.

Desta feita, é um equívoco dizer que a união estável se dá somente pela lavratura de escritura pública notarial, pois tal núcleo familiar se dá por um fato-jurídico que possui natureza na Constituição Federal e no Código Civil. Assim, a referida premissa deve ser considerada quando da análise da apreciação do pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça.

Dito isto, assim como a união estável entre duas pessoas, a família poliafetiva possui natureza constitucional, lado a lado, do direito de família contemporâneo que tem por fundamentos essenciais os princípios da dignidade da pessoa humana, do afeto e da pluralidade familiar.

Segundo DIAS (2016, p. 229), “a família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação”, mas está fundada na realização e desenvolvimento de seus membros que escolhem, em razão de laços afetivos e independentemente de sua formação, compartilhar, com os integrantes de seu núcleo familiar, projetos de vida e propósitos em comum (DIAS, 2016, p. 232).

Neste sentido, o que caracteriza a formação de uma família poliafetiva é sua simples existência como família pública, contínua, com *animus familiae*, sendo o registro cartorário mera formalidade, capaz de salvaguardar seus membros quanto às circunstâncias da vida, não cabendo ao CNJ decidir tal questão.

Quanto a legalidade das escrituras públicas de uniões poliafetivas, muitos autores contrários à sua lavratura utilizam-se da leitura analógica do art. 115, da Lei de Registro Públicos:

Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Tal leitura, traz a invocação do primado da ordem pública. Contudo, não é possível acolher que a declaração de uma família poliafetiva ofenda ao citado princípio, à moral ou aos bons costumes. Pois, repisa-se a família poliafetiva não é constituída por uma



escritura pública, mas pelo cotidiano, pela publicidade, pelo *animus familiae*, sendo o instrumento público, facultativo e descritivo de uma situação de fato.

Desta feita, observa o art. 5º, X, da CF: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...". Ademais, o art. 1513, do CC: "É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família".

Ora, é inadmissível que pessoas sejam penalizadas, excluídas ou discriminadas pelo fato de escolherem viver em família poliafetiva. Contudo, não é estranho, pois ainda que as previsões legais acima sejam claras, há aqueles que consideram a união estável entre duas mulheres absurda e ofensiva à moralidade social.

Certo é que as famílias poliafetivas tem enfrentado situações parecidas com as que enfrentaram e enfrentam diariamente as famílias homossexuais. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha considerado, estas últimas, famílias, pela ADI 4.227 e ADPF 132, a discriminação e os argumentos acerca da "ofensa a moral e aos bons costumes" ainda são latentes na sociedade. Ocorre que o CNJ não os utilizou para impedir a habilitação e o casamento de homossexuais, pelo contrário, por meio da Resolução nº 175/2013, norteou as serventias extrajudiciais no sentido de reconhecer tais famílias pela convivência ou matrimônio. Desta feita, é evidente que tal critério de valor e moral é nocivo e altamente discriminatório.

Destaca-se ainda que o Código Civil de 2002 é conduzido pelos princípios da sociabilidade, eticidade e operabilidade. Dito isto, sua aplicação deverá estar em consonância aos princípios constitucionais e aos do direito de família a fim de suprimir lacunas e afastar antinomias para uma justa aplicação do direito.

Assim, defende-se aqui a extensão dos efeitos da união estável hetero e homoafetiva às famílias de múltiplos membros, pela interpretação conforme a dinâmica e a evolução social, observado os ditames includentes da constituição brasileira.

Ademais, pelo teor do art. 6º da Lei nº 8.935/1994 resta clara a serventia extrajudicial, competindo ao notário formalizar a vontade das partes, dando autenticidade ou redigindo instrumento adequado de declaração. Assim, é evidente que não pode negar-



se a lavrar o registro público de união poliafetiva, mas tão somente de expor às partes interessadas a carência de legislação e possível apreciação judicial do tema no futuro.

Por fim, há legalidade na lavratura de registros públicos de uniões estáveis, sendo dever do notário realizadas e conferir a estas fé-pública, a fim de, em um momento de insegurança legal, garantir a proteção das famílias poliafetivas, à luz da legalidade constitucional e infraconstitucional, observando o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do pluralismo das entidades familiares, bem como os direitos fundamentais da solidariedade e da liberdade, uma vez que cada núcleo familiar tem sua própria relevância jurídica e, assim, deve obter direitos atribuídos aos seus componentes.

4. CONCLUSÃO

O termo família é imutável e inacabável. Desde os primórdios tem se transformado e se reinventado, podendo, hoje encontrar-se em sua forma plural. Ocorre que os diversos tipos de famílias, hoje em dia, reconhecidos pela leitura exemplificativa do texto constitucional, sempre existiram, sendo, de certa forma, incoerente chamá-los de novos modelos de família.

Sabe-se que a família plural, por um bom tempo foi discriminada e deixada a margem do direito, pela ideia de que somente o matrimônio monogâmico pudesse constituir unidade familiar. Tal situação continua a se repetir pela falta de legislação infraconstitucional que regule os vastos modelos de família e, as reconheça em todos os seus aspectos jurídicos perante a sociedade.

Neste caminho, a família poliafetiva, espécie do poliamor, é um dos “novos modelos de família”, que sempre existiram, mas que alcançou visibilidade jurídica e social, no Brasil, no ano de 2012, pela tentativa de um “trisal” em realizar o registro público desta convivência.

Isto posto, foram diversos os que rechaçaram a lavratura de tais registros públicos, sendo pleiteado, pela ADFAS, perante o CNJ, pedido de providência, que argumentavam a ilicitude da confecção de tais documentos registraes, bem como a exaltação da família monogâmica como único modelo estrutural da família brasileira.



Por conseguinte, em infeliz decisão meritória, o CNJ, proibiu aos Cartórios de Notas, a lavratura de novos registros público de uniões poliafetivas, e teceu diversos argumentos acerca da moral e dos bons costumes, do conceito e do reconhecimento de entidades como família.

Desta feita, o presente artigo concluiu pela incompetência meritória do CNJ, bem como pela legalidade da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, com base na Constituição Federal de 1988, no Direito de Família contemporâneo e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, do afeto e da pluralidade familiar.

Por fim, é evidente que a família poliafetiva, assim como outros modelos, é constituída pelo vínculo afetivo, pela solidariedade, fidelidade, harmonia, identificação, honestidade mútua de seus membros, e, assim, deve ser salvaguardada em seus direitos, principalmente quanto ao seu reconhecimento, sendo-lhe facultada a oportunidade de declarar sua situação-fática, perante os cartórios brasileiros, sem qualquer empecilho para tanto, como uma das formas de proteção de seus entes e da própria entidade familiar formada.



civitas



REFERÊNCIAS

ANAPOL, Débora. *Polyamory: the new love without limits*. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center, 1997.

ANAPOL, Deborah. *Polyamory in the 21st century: love and intimacy with multiple partners*. Estados Unidos: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalidade e Legitimidade do Conselho Nacional de Justiça in Reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BÍBLIA, Português. *A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BILAC, Elizabete Dória. *Família: algumas inquietações*. In: CARVALHO, M. C. B. (Org.). *A família contemporânea em debate*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000*. Brasília. Disponível em: <<https://drive.google.com/open?id=15LnvTti7bEmTmrBjxN919zRVmftUDRjo>>. Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara aprova Estatuto da Família formada a partir da união de homem e mulher*. 2015. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/497879-camara-aprova-estatuto-da-familia-fora-da-a-partir-da-uniao-de-homem-e-mulher.html> >. Acesso em: 04 nov. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999.

CARDOSO, Daniel. *Amando várias – Individualização, redes, ética e poliamor*. Tese (mestrado em ciências da comunicação), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, 2010.

CNJ. *Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas*. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em: 04 nov. 2018.



CNJ. *Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas*. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. atual. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-Book. ISBN 978-85-203-6711-7.

DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1998.

EMENS, Elizabeth F. *Monogamy's and Polyamorous Existense*. The University of Chicago: public law and theory working paper, n. 58, p. 1-85, fev. 2003.

ENGELS, Friederich. *A origem da família da propriedade e do Estado*. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Famílias*. Salvador: Jus Podivm, 4. ed., 2012.

FLÓREZ VALDÉS, Joaquín Arce y. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madri: Editora Civitas, 1990.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. *Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos*. 2013. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6928/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019, p.20.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil. 4.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2014.*

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antônio Cerdeira. *Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias*. *Revista Ártemis*. jan./jul. 2012. v. 13. p. 62-71.

IBDFAM. *Escritura reconhece união afetiva a três*. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 04 nov. 2018.



IBDFAM. *União poliafetiva: escritura é necessária?*. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970/Not%25C3%25A1rio%252Bn%25C3%25A3o%252Bpode%252Bdeixar%252Bd>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

KLESSE, Christian. *Polyamory and its 'others': Contesting the terms of non-monogamy*. Sexualities. Londres, v 9, 565-583, 2006.

LINS, Regina Navarro. *Amor a três*. 2014. Disponível em: <<https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2014/12/02/amor-a-tres/>> Acesso em 25 set. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para Além do Numerus Clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese. v.3, n. 12, p. 46-47. Jan. /fev. /mar. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. 2004. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%3%ADpio+jur%3%ADDico+da+afetividade+na+filia%3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 25 set. 2019.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Emenda Constitucional*. Reforma do Judiciário. Inconstitucionalidade in Reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Método, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. rev. ampl. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*. Tradução de Paulo Neves. In: *Veja 25 anos: Reflexões para o futuro*. edição 1306. São Paulo: Abril, 1993.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015.

Scott, Russel Parry. *Relações conjugais em transformação*. In: Lima, Antônio Carlos de Souza. *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília: Associação Brasileira e Antropologia, 2012.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Famílias Poliafetivas: uma Análise Sob a Ótica da Principiologia*. Belo Horizonte: Dplácido, 2017.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte.
Volume XII, número 2, dezembro de 2019 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br